



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 94/2026

A autoria da proposição é da Nobre Vereadora Fernando Garcia

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui o dia 17 de outubro como o Dia de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio no âmbito do município de Sorocaba, estabelece diretrizes para a criação de memoriais físicos e simbólicos, e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa instituir o Dia de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio como forma de promover conscientização, justiça reparadora e compromisso institucional no enfrentamento à violência contra a mulher, escolhendo o dia 17 de outubro em referência ao caso Eloá Pimentel e em consonância com a Lei Federal nº 15.334/2026.

No aspecto formal, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes, nem mesmo, na possibilidade de celebração de convênios e parcerias:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 3º, da Lei nº 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que **"Inclui a 'Festa da Mandioca' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP" – Alegado vício de iniciativa parlamentar – Não ocorrência** – Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos – **Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF** – Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo – **Mácula constitucional inexistente – Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP – Ação direta** **julgada** **improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2393489-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 06/06/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. I. Caso em exame: Lei nº 4.441, de 3 de julho de 2024, que institui a **"Semana de**





Apoio ao Jovem para o Futuro" no calendário de eventos do Município de Poá, cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. II. Questões em discussão: (i) violação à Tripartição dos Poderes; (ii) ausência de indicação da fonte de custeio; (iii) vício de iniciativa. III. Razões de decidir: **Reconhecida a constitucionalidade do ato normativo**, uma vez que, além de não configurar indevida ingerência do Legislativo na seara da Administração, não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Hipótese, ademais, em que a ausência de previsão de recursos orçamentários implica apenas a inexecutabilidade da norma no exercício financeiro em que foi aprovada. Inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', 117, 174, § 8º, e 176 da Constituição Estadual e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 917. Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: Improcedência

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2318571-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

Da mesma forma, o Jurídico dessa casa se manifestou favoravelmente nos PLs que instituíam datas comemorativas ou realização de eventos e programas de reconhecimento público, sendo que, em que pese haja entendimento no sentido de eventual prevalência da **Lei 12.718, de 10 de janeiro de 2013**, de autoria do Executivo, este parecerista entende que **tal norma não realizou a compilação normativa sobre a matéria**, e apenas relacionou algumas datas oficiais e eventos realizados pelo Executivo Municipal, sendo que, **o próprio Executivo já instituiu outras datas comemorativas fora da Lei 12.718, de 2013, como a Lei 12.943, de 20 de dezembro de 2023**, que instituiu o Dia do Procurador Municipal.

Ainda sobre tal questão jurídica, cabe destacar que, nos termos da melhor técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 1998, **de fato seria melhor a existência de apenas uma única lei relacionando todas as datas comemorativas e de realização de eventos, o que, contudo, não impede a eventual aprovação de leis autônomas**, como no caso deste PL.

Na sequência, observa-se que o **art. 3º, inciso I**, prevê a possibilidade de **priorização da denominação de** logradouros e espaços públicos com nomes de mulheres vítimas de feminicídio ou ícones da luta pelos direitos das mulheres, o que constitui matéria de competência legislativa municipal, desde que observadas as exigências regimentais e legais pertinentes, possuindo caráter **facultativo e orientador**, não impondo denominação automática, razão pela qual não se verifica irregularidade jurídica nesse ponto.





No **aspecto material**, a temática da proposição relaciona-se com **políticas públicas de combate à violência contra a mulher**, matéria que encontra respaldo constitucional nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e na proteção dos direitos fundamentais, sendo que, o feminicídio foi tipificado como circunstância qualificadora do homicídio pela **Lei nº 13.104/2015**, evidenciando a relevância da temática no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, observa-se apenas que já está em vigor no Município a **Lei 11.715, de 14 de maio de 2018**, de autoria da autora deste PL, que *“Institui no âmbito do município de Sorocaba o mês da Luta Internacional das Mulheres”*, e está em tramitação o **PL 107/2021**, também da autora deste PL, que *“Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política contra Mulheres Negras, LGBTQIA+ e periféricas, a ser comemorado anualmente no dia 14 de Março”*.

Dessa forma, embora as temáticas das matérias legislativas envolvam a violência contra a mulher, **é possível admitir a coexistência de todas elas no ordenamento municipal**, sem afronta à técnica-legislativa prevista na LC 95, de 1998.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor ao PL 94/2026.**

Sorocaba-SP, 17 de março de 2026.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003000360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **17/03/2026 09:59**

Checksum: **CBFC2A4B4367684D427417949851A56F21786609D29EB2EA76084FB496FFE5F8**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003000360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.